

DECISÃO DE RECURSO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90003/2025/FTAR

Processo: SEI-2025-21000292

Em análise ao Recurso Administrativo petitionado pela empresa **Limpa Fossa de Angra Ltda**, protocolado no dia 03/09/2025, eletronicamente, no sistema Compras.gov.br, este Pregoeiro se manifesta através das razões a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 165, inciso primeiro da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata do assunto, é específico ao conceder o prazo de 3 dias úteis: “*1 – Recurso, no prazo de 3 dias úteis, contado da data de intimação ou de lavramento da ata*”.

Assim, a empresa atendeu a determinação legal, ou seja, apresentou seu recurso dentro do prazo de 3 dias úteis, estando TEMPESTIVO.

2. DOS FATOS

Trata a presente análise acerca do recurso interposto pela empresa **Limpa Fossa de Angra Ltda**, inconformada com a habilitação da licitante **Sunrise Eventos, Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda**, vencedora dos itens 01, 02 e 03 do edital supracitado.

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES RECURSAIS

A recorrente clama pela reconsideração do Sr. Pregoeiro diante da habilitação da empresa **Sunrise Eventos, Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda.**, alegando que a licitante não atende o item 12, subitem (D.5) do edital. Questiona que o vínculo contratual entre a licitante e a Concessionária Água do Rio 4 SPE S.A., não cumpre a exigência de qualificação técnica, afirmando ainda:

“A Sunrise Eventos, Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda, só poderá entregar na estação de tratamento exclusivamente resíduos líquidos provenientes de esgoto doméstico”.

“Não faz parte dos serviços contratados o recebimento e tratamento de efluentes provenientes de outras fontes que não sejam resíduos oriundos de esgoto doméstico”.

Cabe ressaltar que qualquer dúvida, omissão, impugnações, falhas ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado nos itens 1.7 e 1.8 do Edital, *in verbis*:

“1.7 – Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico tur.clic@angra.rj.gov.br.

(...)

1.8 – Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: tur.clic@angra.rj.gov.br.”

Com isso, é notório e sabido que, uma vez publicado o edital, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

E ainda, há diversos princípios a serem seguidos, tais como o do julgamento objetivo que serve para garantir a lisura dos processos licitatórios. De acordo com esse princípio, as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram definidos no edital na hora de fazer o julgamento.

Em outras palavras, a administração pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar. Esse princípio impede que interpretações subjetivas do edital acabem favorecendo um concorrente em detrimento de outros. É um instrumento que favorece a democracia, pois é uma forma de garantir que todos terão a mesma chance de participar.

Carece destaque também o princípio da isonomia que estabelece que todos são iguais perante a lei, devendo a Administração aplicar um tratamento igualitário e não discriminatório, mas que pode ser diferenciado quando necessário para tratar desiguais de forma igualitária.

Ao prestigiar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência, tem como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório – em especial no Pregão, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO – é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Desta forma, o Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio passam a apreciar os fatos apresentados pela recorrente.

3. DA ANÁLISE

Preliminarmente, relembro que o certame teve sua abertura em 24/06/2025 às 09h00, 1ª sessão, sendo declaradas vencedoras:

- RPM Coelho Serviços e Locações Ltda., para os itens 01, 02 e 04;
- Sunrise Eventos, Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda., para o item 03;
- Limpa Fossa de Angra Ltda. ME., para o item 05.

Após o resultado, algumas empresas fizeram uso do direito de apresentar recursos e contrarrazões. A Srª Pregoeira se manifestou às alegações e contraditórios das impetrantes e encaminhou os autos ao Sr. Presidente para decisão final, disponível no compras.gov.br, que assim determinou:

“(…) 2. O retorno do processo à fase anterior ao julgamento das licitantes, com reanálise técnica completa dos documentos apresentados pelas empresas RPM Coelho, Sunrise Eventos e demais participantes”.

Atendida a solicitação do Sr. Presidente, para o retorno de fase, inicia-se a 2ª sessão com as licitantes nas mesmas condições de habilitação.

I) Insurge-se a recorrente, inicialmente pela habilitação da empresa Sunrise Eventos, Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda.

A empresa Sunrise Eventos, Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda., na 1ª sessão, apresentou proposta para os itens 01, 02, 03 e 04; foi provisoriamente

declarada vencedora para o item 03, e, após análise da documentação de habilitação, inclusive de qualificação técnica, foi habilitada.

Naquela sessão, a recorrente Limpa Fossa de Angra Ltda. apresentou recurso contra a decisão da Sr.^a Pregoeira, chamando de equivocada, questionando a exequibilidade da proposta da recorrida e alegou o descumprimento dos itens 12 (D.3) e (D.5) do edital. A decisão da condutora da sessão foi mantida.

Até o retorno do certame, com início da 2ª sessão, houve um lapso de tempo que serviu para a Administração dirimir dúvidas, fazer consultas a órgãos públicos. Em uma dessas consultas, o Sr. Presidente encaminhou Ofício ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA, solicitando esclarecimento sobre licenças e contratos apresentados pelas empresas declaradas vencedoras provisoriamente, como segue:

“Ofício FTAR/PRESIDENTE N°442 – Angra dos Reis, na data da assinatura.

Ao

Instituto Estadual do Ambiente – INEA

Assunto: Solicitação de esclarecimento – Pregão Eletrônico n° 9003/2025 – UASG 458081

Processo SEI n° 2025-21000292

A Fundação de Turismo de Angra dos Reis, inscrita no CNPJ sob o n° 07.200.263/0001-67, por meio de seu Presidente, Sr. João Willy Seixas Peixoto, vem, respeitosamente, solicitar a este Instituto o esclarecimento a seguir relacionado ao Pregão Eletrônico n° 9003/2025, UASG 458081, referente ao Processo SEI n° 2025-21000292.

Solicitamos a gentileza de informar quais das licenças listadas abaixo se encontram devidamente autorizadas a receber resíduos provenientes de cabines sanitárias móveis (banheiros químicos):

- LO n° IN 049551 – Empresa Brasileira de Meio Ambiente S/A
- LO n° IN 050227 – Limpa Fossa de Angra Ltda.
- LO n° IN 050949 – Companhia Estadual de Águas e Esgotos

O certame encontra-se atualmente na fase de apresentação de recursos, e a definição quanto à regularidade e abrangência das referidas licenças é essencial para análise e manifestação sobre os recursos e contrarrazões apresentados.

Encaminhamos, em anexo, os documentos protocolados pelas licitantes, referentes ao objeto da presente solicitação.

Contamos com a costumeira atenção e colaboração desta instituição, certos de que o esclarecimento prestado contribuirá para a lisura e regularidade do processo em questão.

João Willy Seixas Peixoto

Presidente

Matrícula: 3500285

Documento assinado eletronicamente por **João Willy Seixas Peixoto, Presidente**, em 29/07/2025, às

12:06, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00590110** e o código CRC **C8DA02CB**.”

(final do Ofício)

E-mail com resposta do INEA ao Ofício 442:

“Re: Solicitação de esclarecimento

De: "Respostas INEA" <gasede@inea.rj.gov.br> 07/31/25 12:22

Para: turisangra@angra.rj.gov.br

Cc: gasede.publicacao@inea.rj.gov.br

Marcadores:

Prezados, boa tarde!

De acordo com o que consta no instrumento: **IN049551**, a empresa está habilitada a operar aterro sanitário do Centro de Disposição de Resíduos - CDR, para recebimento de resíduos de origem domiciliar e comercial, de serviços de capina, varrição, poda, raspagem e aqueles oriundos de limpeza pública de logradouros, lamas de fossas e de limpeza de bueiros e resíduos de serviços de saúde previamente tratados; operar estação de tratamento de chorume por sistema móvel de osmose reversa em duas etapas de purificação, com capacidade para tratamento de 30 m³/dia de chorume bruto. Diante do exposto, a empresa não está habilitada a receber, operar estação de tratamento de esgoto sanitário.

Com relação ao instrumento de número **IN050227**, a empresa está habilitada a realizar a atividade de coleta e transporte de resíduos provenientes de sistema de tratamento de esgoto sanitário e sanitários químicos portáteis, assim como a locação e transporte dos mesmos. Sendo assim, não está habilitada a receber, operar estação de tratamento de esgoto sanitário.

*No entanto, para o instrumento **IN050949**, a empresa está habilitada a operar estação de tratamento de esgoto sanitário em nível secundário - ETE Alegria - com vazão média de 2,5 m³/s e co-tratamento de chorume de aterro sanitário, em no máximo 1% (v/v) da vazão de*

esgoto afluente e de lodo de caminhões limpa fossa. Sendo assim, **está habilitada a receber, operar estação de tratamento de esgoto sanitário.**

Atenciosamente,

GERATE – Gerência de Atendimento

PRES – Presidência

INEA – Instituto Estadual do Ambiente

(21) 2332-5196 (21) 976373935 e (21) 977180264

Em ter., 29 de jul. de 2025 às 15:56, <turisangra@angra.rj.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Segue em anexo, solicitação de esclarecimento - Pregão Eletrônico nº 9003/2025 - UASG 458081 - ref.processo SEI nº 2025-21000292.

Atenciosamente,

João Willy Seixas Peixoto

Presidente”

(final do e-mail)

A manifestação do Instituto Estadual, ao instrumento IN050949, é clara ao afirmar que a empresa Companhia Estadual de Águas e Esgotos está habilitada a receber e operar estação de tratamento de esgoto sanitário.

Com a retomada da sessão, o Sr. representante legal da empresa RPM Coelho e Locações Ltda., vencedora nos itens 01, 02 e 04 do Termo de Referência, solicitou a desclassificação de suas propostas para todos os itens. Então, o Sr. Pregoeiro iniciou a negociação com a segunda colocada, Sunrise Eventos, Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda., e, posteriormente, foi solicitado o envio da proposta readequada e documentação dos itens 01 e 02, uma vez que o julgamento do edital é por item, sendo descabível solicitar tais documentos na 1ª sessão, uma vez que a licitante não era a vencedora.

Quanto ao vínculo contratual da empresa SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA. e a concessionária, vejamos o item 12, (D.5):

(D.5) Licença ambiental, expedido pelo órgão ambiental competente, para realizar descarte e tratamento de esgoto de banheiros químicos ou comprovação de vínculo

contratual com empresa autorizada para realizar o serviço de descarte deste tipo de resíduo.

Agora, do Contrato de Prestação de Serviços da CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS ALCÂNTARA S.A:

CLÁUSULA I – DO CONSIDERANDO:

*1.1 – Que a CONTRATADA detentora dos direitos de exploração dos serviços objeto deste instrumento, por força do Contrato de Concessão n.º 001/2004, celebrado em 10 de Agosto de 2004 com o Município de São Gonçalo (“CONCEDENTE”), concessão pública, cujo objeto compreende a **exploração das atividades consistentes da Construção, Implantação, Operação e Manutenção de uma Central de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos** na localidade da Avenida Professora Aida de Souza Faria, s/n.º, Almerinda, São Gonçalo/RJ, denominado Ecoparque São Gonçalo;*

CLÁUSULA II – DO OBJETO

*2.1 – Constitui objeto desse Contrato a prestação pela CONTRATADA à CONTRATANTE dos serviços referentes ao **recebimento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos Classe II**, classificados e discriminados no(s) Anexo(s) não abrangidos pela coleta regular (“Serviços”).*

Vejamos o que é resíduo sólido Classe II:

Para o Instituto Estadual do Ambiente (INEA), os resíduos Classe II são aqueles não perigosos, que não se enquadram na Classe I (perigosos) e devem ser encaminhados para aterros sanitários controlados ou serem reciclados, conforme sua natureza não inerte (Classe II A) ou inerte (Classe II B). A destinação correta é essencial para evitar a contaminação do solo e da água, sendo fundamental a avaliação do potencial de reciclagem dos materiais.

A empresa SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA. opta por apresentar um vínculo contratual com empresa autorizada, CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS ALCÂNTARA S.A., para realizar o serviço de descarte de resíduo de banheiro químico. No contrato, o objeto contratual entre elas consta o recebimento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos Classe II. A Classe II, como

visto, é classificada como “não perigosos”, que não se enquadram na Classe I (perigosos) e devem ser encaminhados para aterros sanitários controlados ou serem reciclados, conforme sua natureza não inerte (Classe II A) ou inerte (Classe II B). A destinação correta é essencial para evitar a contaminação do solo e da água, sendo fundamental a avaliação do potencial de reciclagem dos materiais.

Quanto a impossibilidade de novos documentos para fins de habilitação, vejamos, o que determina a instrução Normativa 73/2022, em seu respectivo artigo 39:

Art. 39. A habilitação será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicafe.

*§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe serão enviados por meio do sistema, **quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.***

*§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação **apenas do licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.*

Merece destaque também, o § 2º, do art. 49, do Decreto nº 13.361/2023, que regulamenta a modalidade pregão no Município:

*§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, na forma estabelecida no caput, ou de documentos não constantes ou não atualizados no SICAfe, **os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico**, observado o prazo disposto no §3º do art. 38 deste Decreto.*

O que diz algumas cláusulas do edital, que faz parte da minuta padronizada pelo município, em relação ao procedimento do envio da documentação:

9.2.2 – Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados

pele licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, em formato digital, nos termos do item 11.4.2.

*11.4.2 – Haverá um prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta nos termos do Anexo VII, e se necessário, dos documentos complementares, conforme o item 9.2.2, **adequada ao último lance ofertado após a negociação.***

O Sr. Presidente fez uma consulta, Ofício nº 473/2025, ao Instituto de Meio Ambiente de Angra dos Reis – IMAAR, solicitando uma análise das licenças e contratos correlatos das empresas RPM Coelho Ltda, Sunrise Eventos, Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda e Limpa Fossa de Angra Ltda, para verificação se as licitantes atendem os subitens (D.4) e (D.5) do edital.

Referente à Sunrise Eventos, Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda. em 01/09/2025, o IMAAR, através de sua Assessora de Licenciamento e Projetos Ambientais, Sr^a Mayara de Fátima da Cunha Miguel da Costa, assim se manifestou: “A empresa Sunrise Eventos apresenta documentação que comprova a regularidade para o transporte de resíduos e mantém contrato com unidade licenciada para o tratamento de esgotos e resíduos similares a lodo de fossa; nesse caso, o **resíduo de banheiro químico poderá ser aceito**, desde que seja classificado tecnicamente como compatível com o lodo de fossa e haja viabilidade de co-tratamento na ETA Alegria, conforme os limites e condicionantes estabelecidos na licença vigente”. (grifo nosso).

A posição da Assessora Ambiental, corrobora com a Sr^a Pregoeira, na 1^a sessão, ao habilitar a empresa Sunrise Eventos, Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda.

Ainda no IMMAR, o Sr. Superintendente Phillippe Mota de Carvalho, em 04/09/2025, assim se manifestou:

“b3-empresa Sunrise Eventos / LO nº IN 050949 em nome da Companhia Estadual de Águas e Esgotos:

Conforme consta em manifestação do INEA id 00562558, a empresa Companhia Estadual de Águas e Esgotos "está habilitada a operar estação de tratamento de esgoto sanitário em nível secundário - ETE Alegria - com vazão média de 2,5 m³/s e co-tratamento de chorume de aterro sanitário, em no máximo 1% (v/v) da vazão de esgoto afluente e de lodo de caminhões limpa fossa. Sendo assim, está habilitada a receber, operar estação de tratamento de esgoto sanitário.”. No entanto, nota-se que tal licença não contempla efluente

químico, tal fato, é reforçado quando analisado o contrato de prestação de serviços firmado entre a licitante e a empresa Águas do Rio 4 SPE S.A, onde o instrumento menciona, nas cláusulas primeira e terceira, a “prestação de serviços de tratamento domésticos nas Estações de Tratamento de Esgoto – ETEs”, e novamente, não menciona efluente proveniente de banheiro químico.

Portanto, a referida licença, não contempla efluentes químicos, objeto da licitação, o que nos leva a entender que a empresa não atende o Item (D.5) do edital.”

Este é o parecer.

Para ciência e encaminhamento a PGM.PADJ.”

Nota-se a complexidade da matéria, pois no mesmo Instituto Ambiental há divergência do tema para a mesma empresa.

Diante dessa divergência, deve a Administração buscar aproveitar ao máximo as propostas e os documentos habilitatórios apresentados e pautar-se pelas diligências realizadas na 1ª e 2ª sessão para saneamento como mecanismos de integrar as informações importantes para garantir uma boa contratação.

Entendo que o processo administrativo foi constituído por procedimentos e formas simples, sem ritos sacramentais, para garantir os direitos dos licitantes, além de permitir interpretações flexíveis e razoáveis, bem como afastar rigorismos inúteis.

Este Pregoeiro, ao proceder a condução de seus trabalhos, além da lei geral das licitações e contratos 14.133/2021, teve que observar o decreto que regulamenta o pregão no município, a instrução normativa nº 73/2022, e o edital que, como já mencionado, trata-se de uma lei entre as partes. Cabe destacar que não há contrariedade entre seus termos. Assim, é que se procedeu a sessão, conforme pode ser acompanhado no sistema **comprasnet**. No dia e hora marcados para prosseguimento da sessão, após negociação, foi solicitado a proposta readequada e documentos que não constam no SICAF da empresa melhor classificada, dentro de um período de 2 (duas) horas. Não houve nenhuma intercorrência com a legalidade do ato.

Por fim, quanto dar publicidade a diligência realizada pelo pregoeiro perante o órgão ambiental do Município (IMAAR), venho a expor, que todas as diligências formais que foram abertas, podem ser acompanhadas por qualquer interessado através do SEI-2025-21000292.

Considerando todo o exposto, à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da legislação vigente, não resta nenhuma dúvida de que devemos buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, julgando todos os documentos em conformidade com o Edital, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas.

Considerando que o presente pregão retornou a fase de julgamento após decisão recursal, onde o Pregoeiro negociou com todas as empresas presentes nos itens em aberto, após, ele só fez cumprir o edital e a legislação vigente, que é a de prosseguir para a fase de habilitação, abrindo-se o prazo de 2 horas para apresentação da proposta ou de algum documento que a empresa queira enviar que não faça parte do seu SICAF, ocorreu com todas as empresas que mantinham em melhor colocação, inclusive com a recorrente. Que houve várias consultas, formais e informais, aos órgãos competentes ambientais, sejam eles estadual e municipal, para analisar e ao final concluir pela documentação apresentada pela empresa recorrida. E, que este Pregoeiro prima pela transparência deixando claro a quem interessar todos os atos inerentes a esse pregão.

4. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide pelo **INDEFERIMENTO** do presente recurso, passando a decisão final ao Sr. **Presidente da Fundação de Turismo de Angra dos Reis – TurisAngra**.

S. M. J. é o meu posicionamento.

Angra dos Reis, 12 de setembro de 2025.

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Pregoeiro

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA:8438906079
1

Assinado de forma digital por
CARLOS AUGUSTO DE
OLIVEIRA:84389060791
Dados: 2025.09.13 09:43:22
-03'00'